



# Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, n° 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023  
E-mail: [contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br) Site oficial: [www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)  
CNPJ: 02.652.664/0001-60

## PARECER ESPECIAL N.º 25/2.025

*Proposição:* PLO n.º 40/2.025.  
*Rel.:* Ver. Everton Alves Ferreira.

### 1. EXPOSIÇÃO

Cuida-se de projeto de lei ordinária do Executivo Municipal que solicita autorização legislativa para doação de um imóvel urbano, de titularidade da Administração, (matrícula 72.115 do CRI de Assis), em prol de Fundo da Caixa Econômica Federal no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, para construção de 50 (cinquenta) novas unidades habitacionais.

Realizado o protocolo, o terço da Câmara subscreveu o Requerimento n.º 52/2.025, sugerindo a adoção de regime de urgência especial. Seguindo, através do Despacho da Presidência n.º 83/2.025, a proposição acessória foi incluída na Ordem do Dia desta sessão, e por maioria absoluta (art. 191, V, RI) deste Legislativo, o Requerimento foi aprovado.

Agora, a Presidência incumbiu-me de relatar a proposição.  
É o relato.

### 2 – DISCUSSÃO

Compete relator especial analisar os pressupostos de admissibilidade, a conveniência e oportunidade deste projeto, que ainda não conta com parecer de nenhuma Comissão Permanente (art. 192, parágrafo único, RI).

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, boa técnica legislativa e mérito, desde já antecipo meu juízo favorável.

Em verdade, conforme art. 8º, *caput* e § 2º da Lei Complementar Municipal n.º 2/2.023, se faz necessário aprovar, por lei específica, a destinação de imóvel de titularidade da Administração para ser utilizado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Além disso, como a Caixa Econômica é uma empresa estatal (banco público), seria questionável do ponto de vista legal (art. 76, I, da Lei 14.133/2.021), a mera destinação por Decreto, de sorte que do ponto de vista formal, é perfeitamente aceitável aduzir a necessidade de lei formal aprovada pelo parlamento local para autorizar a doação.

Quanto ao mérito, esse é manifesto, dado que por meio do projeto, uma nova oportunidade se abriu para empreendimento urbanístico municipal.

Quanto à técnica legislativa, entendo-a adequada.

### 3 – CONCLUSÃO

Voto pela admissibilidade e aprovação no do Projeto de Lei Ordinária n.º 40/2.02, tudo nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 15 de dezembro de 2.025.

**EVERTON ALVES FERREIRA**  
Relator – PODE